



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000117/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.291 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ALFREDO DE MENDONCA SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no livro caixa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas quando não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para diante da documentação apresentada afastar a glosa com relação à despesa médica no valor de R\$ 5.500,00, mantendo-se, no mais o acórdão da primeira instância.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento (fls. 20-25) promovido pela autoridade fiscal, de ofício, quando da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, referente ao imposto sobre a renda do ano-calendário de 2008.

In casu, verificou-se que houve deduções indevidas de livro caixa e de despesas médicas, o que gerou crédito a suplementar no valor total de R\$ 36.816,63 (trinta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), já considerados a multa de ofício (no montante de R\$ 14.445,45) e juros de mora (R\$ 3.110,58).

Razões da impugnação às fls. 3-4, acompanhada de vasta produção documental (fls. 5-474), onde aduziu, em síntese, que há comprovação parcial dos pagamentos a título de despesas médicas, em valor quase que da glosa, e das deduções de livro caixa, também parcialmente, mas em valor pouco inferior à glosada.

O acórdão de primeira instância, acostado às fls. 555-563, julgou procedente, em parte, a impugnação, no sentido de reconhecer como comprovadas as despesas de livro caixa, apenas no valor de R\$ 51.877,72 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), e de despesas médicas, tão somente na quantia de R\$ 2.804,56 (dois mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O contribuinte, regularmente intimado da decisão, apresentou seu inconformismo às fls. 574-575, no qual pleiteia, em suma, que os valores que permaneceram glosados pela decisão *a quo* sejam, ao final, revistos julgados improcedentes. Ainda, juntou matéria jornalística, sob o título “Receita deve aceitar recibo emitido por profissionais de saúde” (fl. 577) e os mesmos documentos já anexados, relativos aos custos médicos (fls. 578-586).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso voluntário, uma vez que o contribuinte, intimado do acórdão de primeira instância em 14/5/2015 (fls. 573 e 576), protocolou seu inconformismo em 10/6/2015, conforme fls. 587 e 589, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual analiso a questão de fundo do recurso.

E, em assim sendo, vislumbro assistir razão ao contribuinte.

A manutenção parcial dos valores anteriormente glosados, pelo acórdão de primeira instância, foi devidamente fundamentada, e o recurso interposto não apresenta qualquer razão de direito apto a afastar a decisão de piso. Ao revés, o contribuinte apenas alega questões de fato, que não possuem amparo legal.

À fl. 559, a decisão de piso assim resumiu sua fundamentação (e, com a devida vênia, transcrevo-a abaixo):

valores pagos com supermercados, para os quais não há previsão legal para sua dedução, ainda que constem no Livro Caixa como relativos a cestas básicas de empregados, no total de R\$ 5.832,96 (liberalidade);

valores pagos a título de imposto complementar do contribuinte (código 0246), por completa falta de previsão legal, no total de R\$ 1.949,64;

valores pagos a Itaú Seguros, por não se tratarem de despesas de custeio e manutenção da fonte produtora, no total de R\$ 810,66;

despesas efetuadas para manutenção de bicicletas, pois não guardam correlação com a atividade, por falta de previsão legal para sua dedução, no valor total de R\$ 63,00.

Para justificar o afastamento dessas glosas, o contribuinte, respectivamente, aduziu que o pagamento de cesta básica a seus funcionários é uma imposição do sindicato dos empregados; que houve erro de análise da Administração Fiscal, pois o imposto complementar não foram utilizados como dedução em livro caixa; que o pagamento à seguradora é necessário devido à frequência de assaltos nas redondezas do escritório de contabilidade do contribuinte; e, que despesas com manutenção de bicicletas guardam correlação com a atividade. No mais, acrescentou que sofreu as despesas médicas, embora não tenha os respectivos cheques bancários.

Ora, é cediço que nas relações tributárias, deve-se observar o princípio da legalidade — que encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição da República —, mormente porque a Administração Fiscal é uma divisão funcional do Poder Executivo e, nessa toada, somente pode atuar com base na lei.

As glosas que foram mantidas pelo acórdão de primeira instância não encontram fundamento legal e, com base no inciso III do art. 97 do Código Tributário Nacional, devem ser mantidas, justamente porque não há previsão de seus fatos geradores; assim, não poderia o contribuinte ter inserido tais valores como despesas aptas a serem deduzidas no imposto sobre a renda.

Por derradeiro, a juntada de notícia publicada em veículo jornalístico não possui qualquer força tendente a afastar a manutenção do acórdão de primeira instância, porque se destina somente a informar, de forma genérica, a possibilidade de a autoridade fiscal aceitar recibos médicos como provas para fins de dedução, quando julgá-las hábeis e idôneas — o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, nesse contexto, que o contribuinte poderia ter comprovado essas despesas médicas através de outros instrumentos, como cópias de cheques, comprovantes de depósitos em conta bancária, transferências etc., o que não se incumbiu de fazer.

Portanto, o acórdão de primeira instância se impõe.

Assim, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do

disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)